



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 (Projeto de Lei nº 24/2012-CN)

RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS
(BANCADA E COMISSÃO) APRESENTADAS AO PLOA 2013**

Exame de Admissibilidade das Emendas Coletivas
apresentadas ao PLN nº 24/2012 – Projeto de Lei Orçamentária para 2013.

**Deputado MARCUS PESTANA
Coordenador do CAE**

**Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)
Presidente da CMO**

Brasília – DF, 11/12/2012



RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS
COLETIVAS (BANCADA E DE COMISSÃO) APRESENTADAS AO PLOA 2013

Exame de Admissibilidade das emendas
apresentadas ao PLN nº 24/2012 – Projeto
de Lei Orçamentária para 2013.

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).

3. O Comitê, no uso de suas atribuições, levou em consideração o Relatório de Atividades – Diretrizes e Orientações disponibilizado no site da CMO, diretrizes que integram e preenchem as lacunas de modo a permitir uma interpretação sistemática do conjunto de normas de admissibilidade (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº 1/2006-CN).

4. O principal papel do Comitê foi o de analisar as emendas apresentadas e encontrar soluções capazes de sanear os vícios que tornavam a emenda inadmissível.

5. Do exame preliminar de inadmissibilidade das 473 emendas de bancadas estaduais foram identificadas inicialmente problemas de inadmissibilidades em 99 emendas; das 82 emendas de comissões da Câmara dos Deputados verificaram-se inadmissibilidades em 7 emendas; e, das 49 emendas de comissões permanentes do Senado Federal foram identificadas inadmissibilidades em 5.

6. Essas inadmissibilidades iniciais foram devidamente comunicadas aos Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes acompanhadas de alternativas e sugestões de ajuste técnico, quando possível. Os pedidos de correção foram apresentados diretamente no sistema informatizado da CMO - SISEL.



7. Os problemas mais graves encontrados na apreciação preliminar das emendas coletivas dizem respeito ao cumprimento das disposições da Resolução 1/2006-CN que tratam da proibição de programações genéricas que permitam múltiplas obras ou que possibilitem beneficiar entes diversos.
8. No tocante à compatibilidade com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2012-15, o Comitê considerou, nos termos do item 61 do Relatório de Atividades – Diretrizes e Orientações, que a correlação entre ações novas e iniciativas deverá ser motivo de compatibilização por parte do Poder Executivo, como determina o art. 21, § 4º, do PPA 2012-2015, não sendo motivo de inadmissibilidade.
9. Quanto à existência de emendas com programação genérica que contemplam multiplicidade de obras e entes beneficiados, sempre que possível indicamos o conjunto de soluções necessárias à aceitação das emendas, quais sejam: especificar uma única obra/empreendimento, identificar um Município, Região Metropolitana ou RIDE; limitar o objeto a equipamentos/material permanente ou destinar a Outras Despesas Correntes, por não envolverem “obras”; além de ajustar a modalidade de aplicação para “90” (aplicação direta) ou “30” (governo estadual), quando for o caso;
10. No decorrer dos trabalhos encontramos ainda um grande conjunto de inconsistências que, pela sua natureza, serão sanadas diretamente pelos Relatores Setoriais. Citamos como exemplo os ajustes de funcional programática, modalidade de aplicação, remanejamentos, situações relativas ao valor solicitado e ao campo “Justificação” da emenda.
11. Quanto ao cumprimento do dispositivo que trata da necessidade de repetição das emendas de bancada estadual apresentadas ao orçamento de 2012, este Comitê diligenciou no sentido de informar previamente aos Coordenadores de Bancada acerca das emendas que deveriam ser reapresentadas. A Resolução privilegia a continuidade das obras de caráter plurianual com objeto determinado. Coube às respectivas bancadas estaduais alegar as exceções de que trata o art. 47, § 2º, da Resolução. Todas as bancadas que foram oficiadas apresentaram as devidas considerações, não restando qualquer emenda que se sujeita ao disposto no art. 47, § 3º, da Resolução nº 1/2006-CN.
12. No que tange à admissibilidade de obras de rodovias estaduais e vicinais em razão da competência material da União, registramos que administração pública federal em determinados setores atua e permite tais iniciativas no contexto de programações com finalidades específicas. Assim, naquelas áreas onde o Poder Executivo desenvolve tais ações (integração regional, turismo, faixa de fronteira, desenvolvimento agrário e urbano) acolhemos as proposições lá apresentadas.
13. Quanto à análise de admissibilidade das emendas de Comissão, o CAE, em cumprimento ao item 30.1 ¹ da Parte Dispositiva e ao item 52 ² da

¹ 30. As emendas de Comissão deverão: (...)

J *P*



Parte Geral do Relatório de Atividades, considerou viável todos os casos em que havia correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das Comissões, em continuidade ao entendimento já manifestado pelo CAE em exercício anteriores.

14. No processo de saneamento das emendas que necessitavam de ajustes, buscando torná-las adequadas ao que dispõe a Resolução, adotamos o seguinte roteiro:

I - Exame do conjunto das emendas coletivas quanto à sua admissibilidade constitucional, legal e regimental;

II - Expedição de Ofício ao Autor da emenda, indicando os pontos conflitantes que levariam à sua inadmissibilidade;

III - Encaminhamento dos pedidos de adequação da emenda pelos Autores diretamente ao Presidente da CMO, por intermédio do sistema informatizado SISEL;

IV - Exame da admissibilidade da emenda pelo CAE, levando-se em conta os ajustes propostos.

15. Ressaltamos que a análise da viabilidade do pedido que implique mudança do objeto da emenda é da competência exclusiva do Presidente da CMO. Tal medida se impõe uma vez que alteração de objeto da emenda representa reabertura de prazo, o que é vedado pela Resolução. Quando foi identificado pelo Presidente da Comissão obstáculos às adequações propostas pelos autores, o pedido de ajuste foi considerado desfavorável ou prejudicado.

16. Dessa forma, considerando-se os ajustes apresentados pelo Autor e aceitos como viáveis pelo Presidente da CMO, **todas as emendas coletivas foram consideradas admitidas, exceto aquelas que constam do Anexo ao presente Relatório.**

17. A admissibilidade das emendas de relator ocorrerá concomitantemente à disponibilização dos respectivos relatórios.

30.2. ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da Comissão, correlacionadas com a programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN;

2 52. A ideia das áreas e subáreas temáticas constantes do Anexo da Resolução teve por objetivo criar paralelismo e correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das Comissões. Quanto mais abrangente o papel da Comissão, maior o número de emendas que a mesma pode apresentar. Portanto, na análise de cumprimento das subáreas deve-se verificar se a ação objeto da emenda tem relação direta e típica com a competência regimental da Comissão.



18. No tocante às emendas individuais, nos termos do item 8 do Relatório de Atividades – Orientações e Diretrizes, a Comitê decidiu por atuar de forma conjunta com as Relatorias Setoriais incorporando ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

II – VOTO

19. Os trabalhos deste Comitê foram pautados pela observância das normas constitucionais, legais e regimentais que tratam do tema.

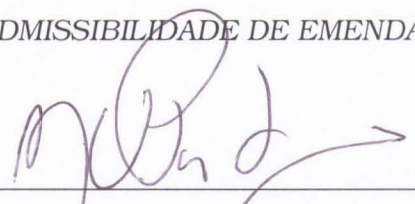
20. Propomos que, dentre as emendas de bancada estadual e de Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentadas ao PLOA 2013, sejam consideradas inadmissíveis apenas aquelas que constam do Anexo ao presente Relatório. Também serão consideradas como não admitidas as emendas individuais que assim constarem dos Relatórios Setoriais a serem apresentados à apreciação da CMO.

21. As demais emendas, coletivas e individuais, devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes encaminhados pelos Autores, considerados viáveis pelo Presidente da Comissão e acolhidos pelo CAE.

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS:

COORDENADOR:

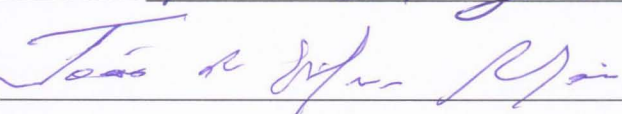
Deputado MARCUS PESTANA _____ 

MEMBROS: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LEONARDO MONTEIRO _____ 

Deputado EDIO LOPES _____ 

Deputado ROBERTO BALESTRA _____ 

Deputado JOÃO MAIA _____ 

Deputado ARNALDO JARDIM _____



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - PLOA 2013

Deputado LEONARDO GADELHA _____

Deputado MANOEL SALVIANO _____

SENADO FEDERAL

Senadora VANESSA GRAZIOTIN _____

Senador BENEDITO DE LIRA _____

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA _____

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
 COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS (ART. N° 25 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006-CN)

PLOA 2013 (PLN 24/2012) - RELAÇÃO DE EMENDAS COM PARECER PELA INADMISSIBILIDADE

Autor	Emenda	Funcional	Ação-Subtítulo	Tipo Emenda	Inad. Cod	Itens de Inadmissibilidade/Observações
BANCADA DE GOIAS	71100002	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - RIDE DF/GO - NO ESTADO DE GOIÁS	REM	2.4	A EMENDA DE REMANEJAMENTO NÃO ATENDE O DISPOSTO NO ART. 38, 45, 48 E 147, § ÚNICO, DA RES. N°1/2006 - CN, E DEMAIS NORMAS DA CMO.
					4.1	A emenda propõe acréscimo em programação do Ministério das Cidades com cancelamentos no Ministério da Integração Nacional, proposição que conflita com o disposto no art. 48 da Resolução 1/2006-CN. AJUSTE SISEL 2598050 - ALTERA UO DE ACRÉSCIMO - DESFAVORÁVEL A solicitação encaminhada altera o objeto da emenda, o que contraria frontalmente as orientações da CAE quanto à análise das solicitações de alterações.
BANCADA DE TOCANTINS	71280015	26.782.2075.7S71	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIAS URBANAS NA - BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS	APR	2.3	A EMENDA DE BANCADA CONFLITA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 46, 47, I A IV, E 48 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006 - CN.
					4.1	A emenda permite várias obras, em conflito com o art. 47, II, da Resolução 1/2006-CN. Solicitação SISEL nº 2599499: Desfavorável. O autor mantém a emenda genérica ao indicar adequações de travessias urbanas em quase 600 km de rodovias.
BANCADA DO CEARA	71070001	20.608.2014.20ZS	DESENVOLVIMENTO DA AGROENERGIA - NO ESTADO DO CEARÁ	REM	2.4	A EMENDA DE REMANEJAMENTO NÃO ATENDE O DISPOSTO NO ART. 38, 45, 48 E 147, § ÚNICO, DA RES. N°1/2006 - CN, E DEMAIS NORMAS DA CMO.
					4.1	O sequencial de cancelamento (020000) é exclusivo para Emendas de Apropriação, indicar o cancelamento respeitadas as disposições do art. 48 da Res. 1/2006-CN: As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.
	71070009	22.661.2055.210E	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO CEARÁ	REM	2.4	A EMENDA DE REMANEJAMENTO NÃO ATENDE O DISPOSTO NO ART. 38, 45, 48 E 147, § ÚNICO, DA RES. N°1/2006 - CN, E DEMAIS NORMAS DA CMO.
					4.1	CANCELAMENTO FERRE ART. 48 DA RES. 1/2006-CN. Não há programação destinada ao Estado do Ceará no órgão 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para servir de cancelamento compensatório.

Ⓟ

2

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
 COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS (ART. N° 25 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006-CN)

PLOA 2013 (PLN 24/2012) - RELAÇÃO DE EMENDAS COM PARECER PELA INADMISSIBILIDADE

Autor	Emenda	Funcional	Ação-Subtítulo	Tipo Emenda	Inad. Cod	Itens de Inadmissibilidade/Observações
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT	50170003	28.843.0905.09HL.0001	DÍVIDA INTERNA DECORRENTE DE NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS (LEI N° 10.150, DE 2000) - NACIONAL	REM	1.1	A EMENDA CONFLITA COM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO.
					4.1	O cancelamento proposto no GND 2 - Juros e Encargos da Dívida conflita com o art. 166, § 3º, II, alínea b Art. 166 - (...) § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (...) II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...) b) serviço da dívida;
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE	60020004	05.153.2058.20PY.0001	ADEQUAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO - NACIONAL	REM	2.2	A EMENDA DE COMISSÃO CONFLITA COM DISPOSTO NOS ARTS. 43 A 45 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006 - CN.
					4.1	Suplementa GND 4 e cancela GND3. AJUSTE PROPOSTO - compatibilizar o GND do acréscimo com o do cancelamento indicado. NÃO APRESENTOU AJUSTE NO SISEL.
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT	50240005	26.782.2075.9999	AÇÃO ATÍPICA - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TRECHO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS (BINGEM/QUITANDINHA EM PETRÓPOLIS) - NA BR-040 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APR	1.3	A EMENDA CONFLITA COM O ART. 18, VI, DA LDO/2013, POR DESTINAR RECURSOS A AÇÕES TÍPICAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS;
					4.1	TRECHO CONCEDIDO CUJA DESPESA NÃO É MAIS ENCARGO DA UNIÃO, VEDADA DESTINAÇÃO DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LDO/2013: Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição. ----- Solicitação SISEL nº 2598881: Desfavorável Essa emenda pretende que sejam executadas obras em uma rodovia federal concedida, sem apresentar argumentos legais que embasem o pedido. A justificativa não menciona dispositivo legal ou contratual que permita a execução dessas obras. Trata-se de tema complexo que envolve não só o conjunto de normas, editais e contratos que tratam dessa questão, assim como a atuação ativa e posicionamento de órgãos públicos (DNIT e MT), agências (ANTT) e empresa concessionária.

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
 COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS (ART. N° 25 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006-CN)

PLOA 2013 (PLN 24/2012) - RELAÇÃO DE EMENDAS COM PARECER PELA INADMISSIBILIDADE

Autor	Emenda	Funcional	Ação-Subtítulo	Tipo Emenda	Inad. Cod	Itens de Inadmissibilidade/Observações
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT	50240006	26.783.2072.9999	ATÍPICA - ADEQUAÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO NO PERÍMETRO URBANO PARA ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOTUCATU E BAURU - ADEQUAÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO NO PERÍMETRO URBANO PARA ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOTUCATU E BAURU - NO ESTADO DE SÃO PAULO	APR	2.2	A EMENDA DE COMISSÃO CONFLITA COM DISPOSTO NOS ARTS. 43 A 45 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006 - CN.
					2.3	A EMENDA DE BANCADA CONFLITA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 46, 47, I A IV, E 48 DA RESOLUÇÃO N° 1/2006 - CN.
					4.1	TRECHO CONCEDIDO CUJA DESPESA NÃO É MAIS ENCARGO DA UNIÃO, VEDADA DESTINAÇÃO DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LDO/2013: Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição. ----- Essa emenda pretende que sejam executadas obras em uma ferrovia federal concedida, sem apresentar argumentos legais que embasem o pedido. A justificativa não menciona dispositivo legal ou contratual que permita a execução dessas obras. Trata-se de tema complexo que envolve não só o conjunto de normas, editais e contratos que tratam dessa questão, assim como a atuação ativa e posicionamento de órgãos públicos (DNIT e MT), agências (ANTT) e empresa concessionária.
COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL	60070004	01.122.0551.7122.5664	CONSTRUÇÃO DO ANEXO III - EM BRASÍLIA - DF	REM	2.4	A EMENDA DE REMANEJAMENTO NÃO ATENDE O DISPOSTO NO ART. 38, 45, 48 E 147, § ÚNICO, DA RES. N° 1/2006 - CN, E DEMAIS NORMAS DA CMO.
					4.1	A EMENDA PROPÕE CANCELAMENTO EM GND DIVERSO DO ACRÉSCIMO (art. 45 da Res. 1, 2006-CN)